



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600001-08.2019.6.20.0000 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogado:** Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros – OAB: 3640/RN

**Agravado:** Manoel Roberto Silva do Rego

**Agravada:** Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos

**Advogados:** José Eduardo Martins Cardozo – OAB: 67219/SP e outros

**Agravado:** Manoel Júnior Souto de Souza

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/RN pela improcedência dos pedidos de representação ajuizada em desfavor de senadora e suplentes eleitos em 2018 por suposta captação ilícita de recursos de campanha.
2. A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes.
3. Na espécie, o TRE/RN, de modo unânime, assentou que, apesar de persistirem as falhas nas contas de campanha – recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas no ajuste contábil parcial –, inexistiu gravidade a justificar a medida extrema de cassar o mandato.
4. Não se extrai que os recursos utilizados pela candidata seriam de fonte ilícita ou que houve omissão deliberada, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir que se fiscalizasse o ajuste. Ao contrário, comprovou-se que, embora os depósitos não tenham



sido feitos por meio de transferência eletrônica, emitiu-se o respectivo recibo eleitoral e juntaram-se o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque do doador, não se impedindo a análise do movimento financeiro.

5. Acerca dos recursos de origem não identificada, demonstrou-se que os valores não foram usados na campanha, sendo plausíveis as justificativas da candidata sobre o fundo de caixa. Por sua vez, quanto à omissão do gasto de R\$ 500,00 com o Facebook, embora a falha persista, o valor é irrisório no contexto total da campanha (R\$ 1.094.640,00).

6. No que tange às despesas e receitas omitidas nas contas parciais, o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem exibidos os respectivos documentos fiscais.

7. Assim, conquanto inequívocas as falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de sobrestamento formulado pelo agravante e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face de decisão monocrática em que se desproveu recurso contra aresto unânime do TRE/RN pela improcedência dos pedidos de representação ajuizada em desfavor de Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos (Senadora eleita em 2018 <sup>[1]</sup>), Manoel Júnior Souto de Souza e Manoel Roberto Silva do Rego (Suplentes) por suposta captação ilícita de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97 (ID 15.379.788).

Nas razões do regimental, alega-se, em síntese (ID 15.596.838):

a) “o intuito do apelo especial eleitoral alhures aviado não é revolver o material fático probatório do aresto proferido pelo TRE/RN, mas sim afastar a negativa de vigência aos supramencionados artigos 30-A da Lei 9.504/97, 22 e 50 da Resolução 23.553/2017-TSE, motivo pelo qual a Súmula 24/TSE não pode ser aplicada ao presente caso” (fl. 5);

b) as contas da candidata foram desaprovadas por conter irregularidades graves, as quais configuram captação ilícita de recursos do art. 30-A da Lei 9.504/97<sup>[2]</sup>;

c) “as máculas que evidenciam os ilícitos consistem no recebimento de recursos financeiros por parte da agravada de forma ilícita, ou seja, por meio diferente da transferência bancária eletrônica; na omissão de despesas com realização de propaganda eleitoral por meio de rede



social (Facebook) e na realização de gastos eleitorais anteriores à apresentação da prestação de contas parcial e não informados durante o período eleitoral” (fl. 6);

d) consta ainda do ajuste contábil o recebimento das doações de R\$ 11.000,00 e R\$ 2.000,00, feitas, respectivamente, por meio de cheque e dinheiro em espécie na conta bancária de campanha. As condutas vão de encontro ao que determina a norma eleitoral, porquanto valores superiores a R\$ 1.064,10 devem ser doados por transferência eletrônica;

e) “a agravada realizou despesas e captou recursos financeiros antes da data da prestação de contas parcial, mas não informados à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle, transparência e fiscalização, situação essa também consignada na moldura fática do aresto proferido pelo TRE/RN” (fl. 7);

f) o setor técnico da Corte Regional constatou que foram omitidas despesas no importe de R\$ 519.461,20 (48,65% dos gastos totais da campanha), com gravidade suficiente para cassar os mandatos, sobretudo no contexto de financiamento público.

Ao final, pugna-se por reconsiderar a decisão agravada ou submeter a matéria ao Colegiado. Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos apresentou contrarrazões (ID 16.215.138).

Por fim, o agravante peticionou requerendo fosse sobrestado o feito para se aguardar o julgamento do 0600123-74/RN, de relatoria do e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que versa sobre as contas de campanha da agravada (ID 16.893.788).

Manifestação da agravada no sentido de que seja indeferido o requerimento (ID 16.900.138).

**É o relatório.**

---

[1] Obteve 660.315 votos, equivalentes a 22,69%.

[2] Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, indefiro o sobrestamento requerido pelo agravante, pois a prestação de contas e a representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos são independentes, de modo que a decisão proferida em um dos feitos não vincula o outro (AgR-REspe 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3/2/2017).

Por outro vértice, verifica-se que, embora interposto originariamente recurso especial, de acordo com o art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral<sup>[1]</sup>, é cabível o recurso ordinário, de modo que se analisa o caso sob esse prisma.

No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RN pela improcedência dos pedidos de representação ajuizada em desfavor dos agravados por suposta captação ilícita de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97.

As ilicitudes havidas na arrecadação e no dispêndio de recursos de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor e comprometendo a isonomia entre candidatos<sup>[2]</sup>.



Por esse motivo, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme atuação na reprimenda de condutas que atentem contra esses postulados fundamentais, inerentes a um Estado democrático de direito, rechaçando os ilícitos que tenham relevância no contexto do pleito e denotem manifesta má-fé ou prática de caixa dois.

A título ilustrativo, paradigmático precedente de relatoria do Ministro Luiz Fux em que Sua Excelência, com muita propriedade, consigna que, “ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral” (RO 1220-86/TO, DJE de 27/3/2018).

No mesmo sentido, a doutrina de José Jairo Gomes, segundo o qual “é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados<sup>[3]</sup>”.

No caso, o TRE/RN, de modo unânime, assentou que, apesar de persistirem as falhas nas contas de campanha – recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas no ajuste contábil parcial –, inexistente gravidade a justificar a medida extrema de cassar o mandato. Confira-se (ID 12.960.388):

No caso dos autos, conforme relatado, o representante pretende a condenação da demandada por captação e gastos ilícitos de recursos em campanha, em face da verificação das seguintes irregularidades na sua prestação de contas: i) recebimento de doações financeiras em valores superiores a R\$ 1.064,10, sem a utilização da transferência eletrônica, nos termos preconizados pela legislação eleitoral (R\$ 11.000,00); ii) recebimento de recursos financeiros de origem não identificada (R\$ 2.000,00); iii) omissão de despesa no valor de R\$ 500,00; iv) omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial.

Quanto à primeira irregularidade destacada pela parte autora, colhe-se da inicial e da cópia do acórdão proferido no processo de prestação de contas de campanha da representada, PC 0601234-74.2018.6.20.0000 (ID 621571), que a aludida campanha eleitoral recebeu uma doação financeira no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio de cheque depositado em sua conta corrente de campanha, contrariando o disposto no §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que exige a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário como meio idôneo para o recebimento de doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

No ponto, apesar das alegações trazidas pela defesa, no sentido de que foi possível identificar o doador e a origem da receita financeira, a qual seria proveniente do marido da candidata, entendo que subsiste a irregularidade, porquanto os documentos trazidos aos autos, especialmente o comprovante de depósito e a cópia do suposto cheque emitido pelo Sr. Jaime Calado Pereira dos Santos, não foram suficientes para comprovar a origem dos recursos financeiros depositados na conta de campanha.

[...]

Assim, ao contrário do que afirmado pela defesa, não foi possível constatar de que conta bancária veio o recurso financeiro objeto da doação por meio de depósito em cheque.

Deve ser justamente em face dessa possibilidade do cheque depositado pertencer a terceira pessoa, diversa do depositante, que a Resolução que trata da prestação de contas eleitoral restringiu o meio de viabilização das doações financeiras de valores relevantes à modalidade de transferência eletrônica direta entre as contas do doador e do beneficiário (§1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017).



Contudo, não obstante a subsistência da referida irregularidade, a qual foi capaz de afetar a transparência daquela doação, ensejando a rejeição das contas da candidata, entendo que ela não se reveste de gravidade suficiente para possibilitar a procedência da presente demanda.

Conforme já fora explicitado, a mera irregularidade quanto à forma de realização da doação financeira, embora possa prejudicar a regularidade da demonstração contábil, no caso concreto, em face do diminuto valor da irregularidade (R\$ 11.000,00), principalmente quando comparado ao montante total de recursos movimentados na campanha da representada (R\$ 1.094.640,00), representando apenas 1% do referido montante, não se verifica o comprometimento do equilíbrio, normalidade e moralidade do processo eleitoral.

Além disso, também não houve qualquer indício de que a referida quantia fosse proveniente de fontes ilícitas ou objeto de omissão por parte da candidata, em suposta conduta dolosa capaz de tentar ludibriar a Justiça Eleitoral. Pelo contrário, houve a regular emissão do correspondente recibo eleitoral e foram juntados tempestivamente aos autos da demonstração contábil o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque emitido pelo doador, reforçando a conclusão acerca falta de gravidade da aludida irregularidade de modo a afetar o objeto protegido pela norma e justificar uma medida extrema de cassação de diploma.

Da mesma forma, a segunda irregularidade evidenciada na inicial, consistente no recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante total de R\$ 2.000,00, também não possui o condão de justificar a cassação do mandato da representada com fundamento no Art. 30-A da Lei 9.504/97.

O representante pede a condenação da representada por arrecadação ilícita de recursos em face do recebimento de três doações financeiras, mediante depósitos sem identificação do doador, sendo 2 (dois) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por ocasião da análise do órgão técnico acerca das contas da candidata restou consignado que foram detectadas doações provenientes de depósitos bancários, sem a identificação dos doadores, em desacordo com o disposto no art. 34, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 621771).

**Quanto aos dois depósitos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), constatou-se, por meio do extrato da conta bancária de campanha, que os referidos recursos financeiros não foram utilizados na campanha, tendo sido devolvidos, mediante transferências eletrônicas, em 04/10/2018, às pessoas de PATRÍCIA FIORE C. TAVARES (R\$ 500,00) e GUSTAVO OLÍMPIO PATOLLO (R\$500,00).**

No entanto, como não foi possível identificar de maneira precisa quem foram os autores dos depósitos, aqueles valores deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional, em obediência ao disposto no art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De sorte que persiste a irregularidade quanto à ausência de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

Porém, para fins de análise do presente feito, em que se deve perquirir a gravidade da irregularidade no contexto da campanha eleitoral, **observa-se que, além do seu valor ser ínfimo, não houve o emprego daqueles recursos na campanha eleitoral, não havendo que se falar em aporte de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral da candidata investigada.**



No que se refere ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que também seria uma doação financeira não identificada, a representada reiterou a mesma explicação apresentada por ocasião da sua prestação de contas, afirmando que se tratava da devolução do saque efetuado para constituição de “fundo de caixa”.

Acerca do tema, o órgão técnico explicitou em sua análise que: “Em análise dos extratos bancários apresentados (ID 373221), verifica-se que há um débito de valor idêntico, referente a um saque realizado na mesma data, dia 10/09/2018. É possível que as operações bancárias em tela estejam relacionadas e representem, em primeiro momento, um saque para constituição de suprimento de caixa, em seguida restituído sem que tenha sido utilizado. No entanto, não há meios de se conferir a fidedignidade da justificativa trazida”.

Portanto, o órgão técnico, apesar de verificar a verossimilhança das alegações da candidata, entendeu que não houve a efetiva comprovação quanto à origem da referida quantia, manifestando-se pela subsistência da irregularidade, opinando pela reprovação das contas de campanha.

Todavia, pelas mesmas razões já expostas anteriormente, não vislumbro gravidade na aludida falha de modo a comprometer a normalidade do processo eleitoral e ensejar uma cassação de diploma.

No caso da prestação de contas, a dúvida ou falta de transparência quanto à origem de um recurso pode prejudicar a regularidade e transparência da demonstração contábil. **Contudo, em sede de investigação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de campanha (Art. 30-A da Lei 9.504/97), exige-se uma comprovação da gravidade quantitativa e qualitativa da conduta impugnada, o que não é a hipótese dos autos.**

A terceira irregularidade detectada na prestação de contas de campanha e que o partido representante pretende usar como fundamento para a cassação do diploma da candidata representada é a omissão de uma despesa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), junto à empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A representada reiterou a mesma alegação apresentada por ocasião de sua prestação de contas de campanha, afirmando que a despesa fora efetuada por um terceiro e que era desconhecida da contabilidade de sua campanha eleitoral.

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, a referida irregularidade persiste, porquanto a presunção de regularidade da emissão da documentação fiscal em nome da campanha da candidata representada não foi afastada pelos documentos e explicações apresentadas na prestação de contas e repisadas nos presentes autos.

Contudo, mais uma vez, **a baixa representatividade da aludida despesa não teria aptidão nem mesmo para ensejar a reprovação das contas quando analisada isoladamente, quanto mais para justificar uma cassação de diploma com fundamento no Art. 30-A da lei das Eleições.**

**Deve-se registrar ainda que as três irregularidades até aqui analisadas, as quais serviram de embasamento para a reprovação das contas da candidata, totalizam um valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo a apenas 1,23% do total de recursos movimentados na campanha da representada, que foi da ordem de R\$ 1.094.640,00 (Um milhão, noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta reais).**

**Assim, seja pela análise qualitativa ou quantitativa, os vícios que ensejaram a reprovação das contas da candidata não possuem a mínima possibilidade de comprometer a normalidade e legitimidade da campanha eleitoral da representada ao cargo de senador.**



Por fim, cumpre consignar que a parte representante também invocou nos autos a irregularidade quanto à omissão de despesas na prestação de contas parcial, no montante total de R\$ 519.461,20, equivalente a 48,65% do montante total das despesas contratadas, a qual não ensejou a reprovação das contas, consubstanciando falha meramente formal, conforme entendimento sufragado por esta Corte Eleitoral por ocasião da apreciação da referida demonstração contábil.

O representante, na tentativa de demonstrar a gravidade da aludida impropriedade, asseverou que a omissão de despesas no valor de 519 mil reais consubstanciaria falta de transparência e malversação de recursos públicos, atingindo quase a metade dos gastos da candidata.

**No entanto, com relação à aludida irregularidade, não houve detecção pelo órgão técnico de qualquer hipótese de malversação de recursos públicos, restando comprovada naqueles autos da prestação de contas a regularidade dos gastos contratados, com a apresentação dos respectivos documentos fiscais.**

Na verdade, a irregularidade consistiu na desobediência ao preceito do Art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553 /2017, o qual dispõe: “§4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano”.

Na espécie, a candidata não declarou na sua prestação de contas parcial as despesas que haviam sido contratadas até o dia 04 de setembro de 2019, infringindo o aludido dispositivo da legislação eleitoral.

Entretanto, esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado sobre a matéria, no sentido de que “a omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018; PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j.5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

Portanto, considerando que a apresentação dos aludidos dados por ocasião da apresentação das contas finais supre a necessidade de transparência dos gastos de campanha, permitindo o seu controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral, também não há que se falar em irregularidade grave apta a justificar uma condenação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

**Assim, conclui-se que no caso sob exame o representante não logrou êxito em demonstrar a prática de condutas com ilicitude e relevância jurídica aptas a comprometer a lisura, moralidade e hígidez da campanha eleitoral da candidata representada, sendo imperiosa a rejeição do pedido de cassação de diploma formulado com fundamento no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.**

(sem destaques no original)

Nesse contexto, não se extrai que os recursos utilizados pela candidata seriam provenientes de fonte ilícita ou que houve omissão deliberada, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir que se fiscalizasse o ajuste.

Ao contrário, no que concerne às doações, comprovou-se que, embora os depósitos não tenham sido feitos por meio de transferência eletrônica, foi emitido o respectivo recibo eleitoral e juntados o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque do doador, não se impedindo, portanto, a análise da movimentação financeira da campanha.



Acerca dos recursos de origem não identificada, demonstrou-se que os valores não foram usados na campanha e que as justificativas do candidato sobre o fundo de caixa são plausíveis.

Quanto à omissão de despesa de R\$ 500,00 com o Facebook, embora a falha persista, o valor é irrisório no contexto total da campanha (R\$ 1.094.640,00).

Por sua vez, no que tange às despesas e receitas omitidas nas contas parciais, o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e que foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem exibidos os respectivos documentos fiscais.

Desse modo, o aresto a quo está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que, para que se incida o art. 30-A da Lei 9.504/97, faz-se necessário aferir a relevância jurídica do ilícito e comprovar uso de recursos de fontes vedadas, prática de caixa dois ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (REspe 472-78, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.12.2018). [...]

(AgR-AI 1-66/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 12/4/2019)

[...] 5. A tipificação do art. 30-A da Lei 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva "em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas" (RO 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito. [...]

(AgR-REspe 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3/2/2017)

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois. [...]

(RO 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/8/2014)

Assim, na linha do parecer ministerial, conquanto inequívocas as falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Reautue-se o feito como recurso ordinário.

**É como voto.**





[1] Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; [...]

[2] Nesse sentido, por exemplo, a abalizada doutrina por todos: ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 644-645.

[3] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600001-08.2019.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogado: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros – OAB: 3640/RN). Agravado: Manoel Roberto Silva do Rego. Agravada: Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo – OAB: 67219/SP e outros). Agravado: Manoel Júnior Souto de Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de sobrestamento formulado pelo agravante e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2019.

